DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

LEI ORDINÁRIA Nº 1.969 DE 06 DE MAIO DE 2.026

"Dispõe sobre o repasse financeiro à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, no valor de até R$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), destinados ao Exercício de 2.026, mediante assinatura de convênio, e dá outras providências.

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 12, § 3°, inciso I; e 16, ambos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964; pelos arts. 44, inciso IV; e 64, inciso XXIX, ambos da Lei Orgânica Municipal - LOM;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder repasse financeiro no valor de até R$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais) à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME entidade inscrita no CNPJ/MF sob o n° 60.003.761/0001-29, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 5544, bairro Vila São José, município de São José do Rio Preto, CEP: 15.090-000, , Estado de São Paulo, no Exercício de 2.026, referente a recursos do Município, destinada a ocorrer a pagamentos de despesas para manutenção da referida Organização da Sociedade Civil – OSC.

Art. 2° O repasse autorizado nos termos do artigo anterior será transferido à respectiva instituição da área de saúde de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP

Fone:
(17) 3802-9200

Parágrafo Único. A transferência do recurso efetivar-se-á somente após a assinatura do Termo de Convênio, a ser firmado entre o Município e a entidade, depois de cumpridas as exigências e os procedimentos legais necessários, assim como sua execução, acompanhamento e avaliação deverá também atender às disposições dos arts. 188 a 195, das Instruções n° 01/2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Art. 3° A Organização da Sociedade Civil - OSC beneficiada deverá proceder à prestação de contas das quantias recebidas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 4° Para a contabilização das despesas autorizadas por esta Lei deverão ser utilizadas dotações específicas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, através de Decreto, cujo ato já fica autorizado a baixar.

Art. 5° Observadas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no Exercício de 2.026, os recursos transferidos serão destinados exclusivamente ao desenvolvimento da atividade de interesse público, prevista no ajuste firmado entre a Entidade e o Município, no atendimento gratuito da população alvo das ações pactuadas.

§ 1° A ausência de comprovação de regularidade fiscal por parte da entidade beneficiária não impedirá a realização da transferência voluntária caso as atividades pactuadas tenham por objeto principal as áreas de educação, saúde ou assistência social, nos termos do § 3°, art. 25, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que observadas as seguintes premissas:

I - A entidade deverá adotar as providências necessárias para demonstrar a regularidade fiscal no prazo de 90 (noventa) dias;

II - Não sendo possível obter a regularidade fiscal, deverá apresentar as justificativas que inviabilizaram a regularização no prazo do inciso I, acompanhada de "Plano de Ações" a serem adotadas no sentido de sanar a impropriedade;

III - Depois de aprovado o "Plano de Ações" pelo Poder Executivo, a entidade deverá comprovar seu cumprimento durante a vigência do ajuste;

IV - Será bloqueado o repasse em caso de desatendimento dos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 6° Deverá ser firmado Termo de Convênio entre o Município de Paulo de Faria (SP) e a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, sendo que aquele será o instrumento por meio do qual será formalizada a parceria entre as partes para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devendo constar todas as condições a serem avençadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, ainda, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 06 de maio de 2.026.

DIRCEU CASSIA FILHO
- Prefeito Municipal -

Referência a Lei Ordinária n° 1.969 de 06 de maio de 2.026 que "Dispõe sobre o repasse financeiro à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, no valor de até R$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), destinados ao Exercício de 2.026, mediante assinatura de convênio, e dá outras providências.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

LEI ORDINÁRIA Nº 1.970 DE 06 DE MAIO DE 2.026

"Autoriza abertura de Crédito Especial referente a recursos liberados pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Esportes, no valor total de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), e dá outras providências".

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 42 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e 167, inciso V, da Constituição Federal - CF,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir, por Decreto, no orçamento do presente exercício, Crédito Especial no valor total de 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), referente a recursos transferidos pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Esportes, a saber:

02.10 DESPORTO E LAZER
02.10.01 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO
27 DESPORTO E LAZER
27.812 DESPORTO COMUNITÁRIO
27.812.0027 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR
27.812.0027.1003.0000 - REFOR. DO GINÁSIO DE ESPORTES ALMIRO J. DA C. FREITAS
4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES ..... R$ 300.000,00
FICHA: *** FR: 02 C. APL.: 801.0001 – CONV 63/26-REFORM. MAREQUINHOS.

Art. 2º Servirá de recursos para cobrir o Crédito Especial previsto no artigo anterior, excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros liberados pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Esportes, objeto do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

convênio 000063/2026 – Processo SEESP SESP-PRC-2026-00013-DM, no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).

Artigo 3º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite do excesso de arrecadação apurado, em razão da aplicação financeira dos recursos disponíveis, no corrente exercício.

Art. 4º - Fica autorizada a inclusão do Projeto 1003, no PPA 2026-2029, Lei Municipal nº 1.948 de 12 de Dezembro de 2.025 e LDO para o exercício de 2.026, Lei Municipal nº 1.930 de 21 de Julho de 2.025.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 06 de maio de 2.026.

DIRCEU CASSIA FILHO
-Prefeito Municipal-

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

LEI ORDINÁRIA Nº 1.971 DE 06 DE MAIO DE 2.026

"Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação no âmbito do Município de Paulo de Faria/SP e dá outras providencias."

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, § 6°, da Constituição federal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído no Município de Paulo de Faria/SP o Programa de Regularização de Débitos 2.026 mediante as disposições desta Lei.

Art. 2° O Programa de Regularização de Débitos, que vige por período determinado, é destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos constituídos até 31 de dezembro de 2.025, inscritos em dívida ativa do Município, discutidos pelo contribuinte em via administrativa ou não ajuizados ou não.

§ 1° O valor consolidado para adesão ao Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 2° O Programa de Regularização de Débitos não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§ 3° Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3° O Programa de Regularização de Débitos terá sua vigência por prazo determinado, iniciando sua adesão a partir da sanção da presente lei e

finalizando em 30 de novembro de 2.026 e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I - À vista, com adesão até 30 de novembro de 2.026 e com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa de mora e juros;

II - Em até 120 (cento e vinte) parcelas, sucessivas, com adesão até 30 de novembro de 2.026 e com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros;

Art. 4° Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores nos termos desta Lei.

§ 1° Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2° Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objetos de parcelamento caso o devedor desista expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos.

Art. 5° Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6° A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I - confissão irrevogável e irretratável de dívida, reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV , da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN , art. 227, inciso V , da Lei Complementar n° 113, de 29 de setembro de 2017 - Código Tributário Municipal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - confissão extrajudicial nos termos do art. 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1° Verificando-se a hipótese deste artigo no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 7° Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo máximo estabelecido conforme o disposto no art. 9° desta Lei junto à Lançadoria Municipal com a condição homologatória do parcelamento.

§ 1° O pedido de parcelamento constitui adesão ao Programa de Regularização de Débitos 2.026 de que trata esta Lei e implica nas condições estabelecidas no art. 6° da mesma lei.

§ 2° Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3° Em caso de pagamento de débitos em fase de Execução já ajuizada, o valor da verba honorária, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 4° Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, tais como taxa judiciária, dentre outras não previstas no artigo 4° deste artigo, deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 8° Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3° desta Lei.

§ 1° O pedido deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II - Cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

III - Atualização do cadastro do imóvel sob o qual pese a dívida negociada.

§ 2° O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente o crédito que seja objeto da respectiva demanda.

Art. 9° Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

§ 1° O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) para Pessoas Físicas, e o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§ 2° É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

§ 3° Os descontos conferidos nesta Lei não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4° O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos de forma parcelada promoverá o pagamento da primeira parcela até 01 (um) dia após ter celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 10° A inadimplência de 03 (três) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, tomando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais,

§ 1° Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto e ou a inserção do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2° Para efeitos do determinado no caput, a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do Município para a imediata retomada do tramite processual sobrestado ou para o devido ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal n° 6.830/1980.

Art. 11° A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 12° Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Ordinária, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 06 de maio de 2.026.

DIRCEU CASSIA FILHO
-Prefeito Municipal-

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

LEI ORDINÁRIA Nº 1.972 DE 11 DE MAIO DE 2.026

"Autoriza o Município de Paulo de Faria a participar do Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos – CONSISP, ratifica o Protocolo de Intenções e dá outras providências".

DIRCEU CASSIA FILHO, prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Paulo de Faria autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos – CONSISP, constituído nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 2º Fica ratificado, na íntegra, o Protocolo de Intenções do CONSISP, que passa a integrar a presente Lei como anexo, autorizando-se o Chefe do Poder Executivo a firmar o respectivo contrato de consórcio público.

Art. 3º O CONSISP possui natureza jurídica de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, conforme disposto em seu Protocolo de Intenções.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de rateio, contratos de programa e demais instrumentos necessários à execução das finalidades do consórcio, bem como a assumir obrigações financeiras decorrentes da participação do Município.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

Art. 5º As despesas decorrentes da execução= da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º A participação do Município no consórcio observará as diretrizes da legislação orçamentária, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 11 de maio de 2.026.

DIRCEU CASSIA FILHO
-Prefeito Municipal-

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200